



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.934 - RS (2020/0075327-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : NELSON SCALCON PITOMBO
ADVOGADOS : EDSON FÁBIO EUZÉBIO - RS050400
GIOVANNI CALLEGARO DE ALMEIDA - RS115720
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO *DECISUM* RECLAMADO EM RELAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STJ EM REPETITIVO. RECLAMAÇÃO FUNDADA NO ART. 988, § 5º, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. *"É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal"* (**AgRg na Rcl 18.673/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/8/2014).

2. A medida reclamationária, de que trata a letra "f" do permissivo constitucional (art. 105, I), não é via adequada para preservar a "jurisprudência" do STJ, mas sim a autoridade de decisão tomada em caso concreto, que envolva as partes figurantes no litúgio do qual oriunda a reclamação. Nesse sentido: **AgRg na Rcl 10.864/RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/3/2015; **AgRg na Rcl 18.673/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/8/2014; **AgInt na Rcl 33.768/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/8/2017; **AgInt na Rcl 32.938/MS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 7/3/2017.

3. De outro giro, ainda na vigência do CPC/1973, o STJ asseverava que *"a reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto"* (**AgRg na RCL 25.299/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/12/2015).

4. Mesmo sob os auspícios do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 (cf. redação dada pela Lei n. 13.256/16), não se descortina viável a utilização da reclamação com a finalidade de corrigir alegado equívoco das instâncias ordinárias na aplicação de tese firmada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial repetitivo.

5. O § 5.º do II do art. 988 do CPC/2015 não veicula hipótese autônoma de cabimento da reclamação, devendo, nesse sentido, prevalecer a compreensão de que *"a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos"* (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.934 - RS (2020/0075327-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : **NELSON SCALCON PITOMBO**
ADVOGADOS : **EDSON FÁBIO EUZÉBIO - RS050400**
: **GIOVANNI CALLEGARO DE ALMEIDA - RS115720**
REQUERIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Nelson Scalcon Pitombo** contra decisão monocrática às fls. 78/79, que não conheceu da reclamação por não ser via adequada para controle de aplicação de tese de recurso repetitivo.

A parte agravante sustenta que, "[...] *efetivamente, se está diante de uma decisão de resolução de demandas repetitivas (de milhares de decisões), com Tese fixada (TEMA) e Modulação de Efeitos deferida (880), sendo que o acórdão reclamado teve esgotadas as Instâncias Ordinárias, tudo tal qual prevê a inteligência da regra do art.988, IV c/c §5º do CPC*" (fl. 87), motivo pelo qual é de se ter por cabível a reclamação aviada nesta Corte.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de se dar prosseguimento à reclamação para que seja julgada procedente.

Em impugnação, fls. 103/109, o Estado do Rio Grande do Sul endossa os fundamentos da decisão atacada e reivindica o não provimento do agravo interno.

Recurso tempestivo, com representação regular (fl. 10).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.934 - RS (2020/0075327-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : NELSON SCALCON PITOMBO
ADVOGADOS : EDSON FÁBIO EUZÉBIO - RS050400
GIOVANNI CALLEGARO DE ALMEIDA - RS115720
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO *DECISUM* RECLAMADO EM RELAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STJ EM REPETITIVO. RECLAMAÇÃO FUNDADA NO ART. 988, § 5º, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. *"É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal"* (**AgRg na Rcl 18.673/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/8/2014).

2. A medida reclamationária, de que trata a letra "f" do permissivo constitucional (art. 105, I), não é via adequada para preservar a "jurisprudência" do STJ, mas sim a autoridade de decisão tomada em caso concreto, que envolva as partes figurantes no litígio do qual oriunda a reclamação. Nesse sentido: **AgRg na Rcl 10.864/RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/3/2015; **AgRg na Rcl 18.673/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/8/2014; **AgInt na Rcl 33.768/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/8/2017; **AgInt na Rcl 32.938/MS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 7/3/2017.

3. De outro giro, ainda na vigência do CPC/1973, o STJ asseverava que *"a reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto"* (**AgRg na RCL 25.299/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/12/2015).

4. Mesmo sob os auspícios do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 (cf. redação dada pela Lei n. 13.256/16), não se descortina viável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização da reclamação com a finalidade de corrigir alegado equívoco das instâncias ordinárias na aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo.

5. O § 5.º do II do art. 988 do CPC/2015 não veicula hipótese autônoma de cabimento da reclamação, devendo, nesse sentido, prevalecer a compreensão de que *"a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos"* (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Cumprе destacar que a reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea “f” do permissivo constitucional não pode ser usada como sucedâneo recursal, constituindo-se em via adequada para preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual se oriunda a reclamação, o que não é o caso dos autos.

Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação prevista nos arts. 105, I, “f”, da Constituição da República, 988 do Código de Processo Civil e 187 do RISTJ destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para preservação da jurisprudência desta Corte ou como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl na Rcl 34.574/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal. Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O art. 976, I, do CPC não se aplica às Reclamações dirigidas a Cortes Superiores, mas, sim, aos incidentes de demandas repetitivas, instituto concebido para ser instaurado no segundo grau de jurisdição replicando na segunda instância mecanismo de solução de controvérsias repetitivas já existente nas instâncias extraordinárias, por meio dos recursos repetitivos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da repercussão geral. Nesse sentido, a reclamação prevista no art. 988, IV, primeira parte, do CPC/2015, destinada a garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, será dirigida ao segundo grau de jurisdição.

3. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, tanto mais quando a própria Reclamante admite ter interposto o recurso cabível apto a questionar a suposta afronta à Sumula do STJ no seu caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na Rcl 35.887/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2018)

Da mesma forma, a hipótese prevista no art. 988, II, do CPC/2015 pressupõe eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte Superior aplicáveis especificamente ao caso concreto. A propósito: **AgInt na Rcl 33.768/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/8/2017; e **AgInt na Rcl 32.938/MS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 7/3/2017.

Noutras palavras, não é cabível o manejo da reclamação a pretexto de garantir a autoridade do STJ se não há usurpação de sua competência constitucional ou decisão anterior da Corte para caso concreto que, eventualmente, não fosse cumprida por quem deveria fazê-lo.

Na hipótese, a parte reclamante sustenta desrespeito à modulação de efeitos do Tema Repetitivo 880/STJ, entendimento que encontra óbice no decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, o que inviabiliza, de plano, o manejo da reclamação constitucional.

Anote-se que este Superior Tribunal tem asseverado que *"a reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto"* (**AgRg na Rcl 25.299/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/12/2015). Nessa linha, confirmam-se: **AgInt na Rcl 34.655/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13/4/2018; **AgInt na Rcl 37.776/SP**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 18/10/2019; e **AgInt na Rcl 38.055/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/10/2019).

Como asseverado na decisão recorrida, a Corte Especial do STJ, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/2/2020, quando do julgamento da Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, exarou posicionamento no sentido de que *"a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos"*.

Confira-se, por pertinente, a ementa do mencionado julgado:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 6/3/2020)

Portanto, escoreita a decisão agravada ao manifestar-se pelo não cabimento da reclamação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0075327-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 39.934 / RS**

Números Origem: 02787786820158217000 2787786820158217000 70002649986 70065934002

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 28/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NELSON SCALCON PITOMBO
 ADVOGADOS : EDSON FÁBIO EUZÉBIO - RS050400
 GIOVANNI CALLEGARO DE ALMEIDA - RS115720
 RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

REQUERENTE : NELSON SCALCON PITOMBO
 ADVOGADOS : EDSON FÁBIO EUZÉBIO - RS050400
 GIOVANNI CALLEGARO DE ALMEIDA - RS115720
 REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Gurgel de Faria.